

Esclarecimentos Dia da Eleição em Território Nacional



ÍNDICE

	INTRODUÇÃO	3
I.	MEMBROS DE MESA	4
II.	DELEGADOS DAS CANDIDATURAS	7
III.	DISPOSIÇÃO DAS CÂMARAS DE VOTO	8
IV.	INFORMAÇÃO SOBRE A INSCRIÇÃO NO RECENSEAMENTO ELEITORAL E SOBRE O LOCAL DE VOTO	8
V.	DESLOCAÇÃO DOS SERVIÇOS DAS JUNTAS DE FREGUESIA PARA JUNTO DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO	9
VI.	CADERNOS ELEITORAIS DESMATERIALIZADOS	9
VII.	VOTAÇÃO	10
VIII.	VOTO ACOMPANHADO: VOTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA	11
IX.	PRIORIDADE NAS FILAS PARA VOTAR	12
х.	OMISSÃO DO ELEITOR NOS CADERNOS ELEITORAIS	12
XI.	PROIBIÇÃO DA PRESENÇA DE NÃO ELEITORES	13
XII.	PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA	13
XIII.	TRANSPORTE ESPECIAL DE ELEITORES PARA AS ASSEMBLEIAS E SECÇÕES DE VOTO ORGANIZADO POR ENTIDADES PÚBLICAS	14
XIV.	FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO DO SUFRÁGIO	14
XV.	DÚVIDAS, PROTESTOS, CONTRAPROTESTOS E RECLAMAÇÕES	14
XVI.	REALIZAÇÃO, DIFUSÃO E PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIAS, REPORTAGENS E DE RESULTADOS DE SONDAGENS	15
XVII.	MODELOS DE PROTESTOS E RECLAMAÇÕES	16
XVIII.	CONTACTOS DA COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES	23

INTRODUÇÃO

O presente caderno contém esclarecimentos e orientações da Comissão Nacional de Eleições (CNE) relativamente a situações específicas que ocorrem no dia da eleição.

A votação é a fase do processo eleitoral conducente à concretização do direito de voto dos cidadãos eleitores, sendo de primordial importância conhecer as regras basilares a observar antes e no decorrer das operações de votação para que aquele direito possa ser exercido de forma livre, esclarecida e responsável.

Neste ato eleitoral, os eleitores podem votar em qualquer mesa de voto constituída em território nacional ou no estrangeiro. Para o efeito vão ser utilizados em todas as mesas de voto 'cadernos eleitorais desmaterializados' disponibilizados pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (SGMAI).

No território nacional, a votação decorre entre as 8 e as 19horas (hora local).

O caderno tem como destinatários os intervenientes ativos nas operações eleitorais, nomeadamente os membros das mesas de voto, as juntas de freguesia e os delegados das candidaturas, bem como de uma forma geral, os órgãos da administração eleitoral.

Legislação aplicável

- · Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu (LEPE) Lei n.º 14/87, de 29 de abril;
- Regimes excecionais de exercício do direito de voto em mobilidade e do direito de voto antecipado para a eleição para o Parlamento Europeu a realizar em 2024 - Lei n.º 80/2023, de 28 de dezembro;
- · Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR) Lei n.º 14/79, de 16 de maio (aplicável subsidiariamente à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, nos termos do disposto no artigo. 1.º da LEPE);
- · Lei Eleitoral do Presidente da República (LEPR) Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio;

A CNE disponibiliza a referida legislação, devidamente atualizada, em: https://www.cne.pt/content/eleicoes-para-o-parlamento-europeu-2024

I. MEMBROS DE MESA

Funções

Compete aos membros de mesa promover e dirigir as operações de votação e apuramento. (artigo 44.°, n.° 1, LEAR)

Constituição e abertura das mesas

Os membros das mesas devem comparecer no local do seu funcionamento às **6 horas** da manhã (uma hora antes da marcada para o início das operações eleitorais), a fim de que estas possam começar à hora fixada.

(artigo 48.°, n.° 3, LEAR)

As mesas de voto reúnem-se e constituem-se, no local que tiver sido determinado, às **7 horas** da manhã.

(artigo 48.° n.° 1, LEAR e 4.°, n.° 1, da Lei n.° 80/2023)

Constituídas as mesas e declaradas iniciadas as operações eleitorais, o presidente, com os restantes membros da mesa e os delegados das candidaturas, procede à revista da câmara de voto, dos documentos de trabalho da mesa e exibe a urna perante os eleitores que já se encontrem presentes para que, todos, se possam certificar de que se encontra vazia. Devem também verificar nos 'cadernos eleitorais desmaterializados', que ainda não existe nenhuma descarga de voto registada.

(artigo 86.°, n.° 1, LEAR)

Imediatamente a seguir, os membros e os delegados das listas exercem o seu direito de voto. (artigo 4.º, n.º 2, da Lei n.º 80/2023)

Seguidamente, são efetuadas as descargas e introdução na urna dos votos antecipados que tenham sido recebidos.

(artigos 87.°, n.°s 1, 2, e 3, LEAR e 4.°, n.° 2 Lei n.° 80/2023)

A assembleia de voto abre às 8 horas para início da votação, sendo então admitidos a votar os eleitores presentes que, para o efeito, devem dispor-se em fila enquanto aguardam a sua vez para votar.

(artigo 88.°, n.° 1, LEAR e 4.°, n.° 3, Lei n.° 80/2023)

Substituição dos membros faltosos

A substituição dos membros de mesa faltosos no dia da eleição pode ocorrer em duas situações distintas:

1.ª – Se uma hora após a hora marcada para abertura da assembleia de voto não tiver sido possível constituir a mesa, por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da junta de freguesia, mediante acordo unânime dos delegados das candidaturas presentes, designa os membros indispensáveis à constituição e funcionamento da mesa de entre os eleitores pertencentes a essa assembleia ou secção de voto (podendo, no limite, recorrer para o efeito à bolsa de agentes eleitorais se existir).

(artigos 48.°, n.° 4, LEAR e 8.°, n.°s 1, 2 e 3 da Lei n.° 22/99, de 21 de abril)

2.ª – Uma vez constituída a mesa, só em caso de força maior (ausência ou impedimento de membros que impeçam o seu funcionamento por prazo não razoável), pode ser alterada competindo ao presidente da mesa substituir os membros em falta por qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto, mediante acordo da maioria dos restantes membros e dos delegados presentes, de preferência por eleitor afeto à área da candidatura correspondente ao do membro faltoso. Da alteração e dos seus fundamentos é dada conta em edital, afixado à porta do edifício em que estiver reunida a assembleia de voto. (artigo 49.º, n.º 1, LEAR)

Substituídos os membros de mesa faltosos, ficam sem efeito as anteriores nomeações, e os seus nomes são comunicados pelo presidente da mesa ao presidente da câmara municipal. (artigo 48.º, n.º 4, LEAR e artigo 8.º, n.º 4, Lei n.º 22/99, de 21 de abril)

Os delegados das candidaturas não podem substituir membros da mesa faltosos. (artigo 50.°, n.° 2, LEAR)

Durante a votação as funções dos membros das mesas são:

- · Assegurar a liberdade dos eleitores, de forma a garantir que o exercício do direito de sufrágio por parte de cada cidadão não é restringido ou influenciado sob o ponto de vista físico e intelectual;
- Manter a ordem e o regular funcionamento da assembleia e o acesso dos cidadãos à mesma de modo a que não existam perturbações no decurso da votação; (artigo 91.º LEAR)
- Reconhecer a identidade dos eleitores e verificar a sua inscrição nos 'cadernos eleitorais desmaterializados';
 (artigo 96.º LEAR)
- Depois de verificada a inscrição do eleitor, entregar ao eleitor um boletim de voto (presidente);
 (artigo 96.°, n.° 3 LEAR)
- Proceder à descarga dos eleitores nos 'cadernos eleitorais desmaterializados' (escrutinadores); (artigo 96.°, n.° 6 LEAR)
- Deliberar sobre reclamações, protestos e contraprotestos que sejam apresentados, rubricar os mesmos e apensá-los à <u>ata das operações eleitorais</u>; (artigo 99.º, n.º s 2,3 e 4 LEAR)
- Elaborar a ata das operações eleitorais (função do secretário).
 (artigo 105.°, n.° 1 LEAR)

NOTA

Sob pena de invalidade das operações eleitorais, em cada momento é necessária a presença do presidente (ou do seu suplente) e a de, pelo menos, dois vogais. (artigo 49.°, n.° 2 LEAR)

Encerramento da votação

A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às 19 horas. Depois dessa hora só podem votar os eleitores que estiverem presentes na assembleia de voto. (artigo 89.°, n.° 2 LEAR)

Apuramento Parcial

Encerrada a votação, o presidente procede à contagem dos boletins de voto que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores, encerrando-os em sobrescrito próprio fechado e lacrado.

No que se refere ao **escrutínio** as funções dos membros das mesas são:

- Proceder à verificação do número de votantes pelas descargas efetuadas nos 'cadernos eleitorais desmaterializados';
 (artigo 101.°, n.° 1 LEAR)
- Abrir a urna a fim de conferir o número de boletins de voto entrados e, no fim da contagem, voltar a introduzi-los nela; (artigo 101.°, n.° 2 LEAR)
- Dar imediato conhecimento público do número de boletins de voto entrados na urna através de edital que, depois de lido em voz alta pelo presidente da assembleia ou secção de voto, é afixado na porta principal da assembleia ou secção de voto; (artigo 101.º, n.º 4 LEAR)
- Contar os votos nas candidaturas, os brancos e os nulos;
 (artigo 102.º, n.º 1 LEAR)
- De seguida o Presidente procede à contraprova da contagem, pela contagem dos boletins de cada um dos lotes separados; (artigo 102.°, n.° 3 LEAR)
- Acondicionar os boletins de voto, a ata das operações eleitorais e os protestos ou reclamações, de acordo com o disposto nos artigos 103.º e 104.º e remetê-los às respetivas entidades destinatárias.

Direitos

Os membros das mesas têm **direito à dispensa do dever de comparência ao respetivo emprego ou serviço no dia das eleições e no dia seguinte**, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias resultantes do regime jurídico aplicável à sua atividade profissional, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito fazer prova dessa qualidade perante a entidade patronal. **(artigo 48.°, n.º 5 LEAR)**

<u>Constitui entendimento da CNE</u> que é o carácter obrigatório do exercício de funções de membro de mesa que justifica as regalias concedidas, entre as quais se inclui, desde logo o direito à retribuição efetiva.

A dispensa do trabalho, quando efetivamente utilizada, não prejudica o direito à retribuição, aqui se compreendendo todas as suas componentes e regalias inerentes à prestação efetiva do trabalho (como por ex. o subsídio de almoço).

Este regime tem aplicação em qualquer tipo de relação laboral – pública ou privada – e vincula a entidade patronal, não podendo esta recusar a sua efetivação, nem de algum modo prejudicar com a privação de quaisquer regalias ou com a ameaça de uma qualquer sanção.

Aos membros de mesa é atribuída uma gratificação isenta de tributação, prevista no artigo 9.º da Lei n.º 22/99, de 21 de abril.

Sendo feriado no dia seguinte ao da eleição, a dispensa da atividade profissional nesse dia, prevista no n.º 5 do artigo 48.º da LEAR, será consumida pelo gozo de dia feriado, não havendo lugar à transferência para outra data. Porém, se existir a obrigação de comparecer no local de trabalho, nesse dia, o cidadão terá, então, direito à referida dispensa.

II. DELEGADOS DAS CANDIDATURAS

Funções

A função primordial do delegado é acompanhar e fiscalizar as operações de votação e de apuramento de resultados na mesa cabendo-lhe, em geral, assegurar a observância da lei eleitoral, velar pela transparência do processo e lutar pela defesa da legalidade, tendo, como qualquer cidadão, o dever de colaborar com a administração eleitoral.

Os delegados das candidaturas podem não estar inscritos no recenseamento eleitoral correspondente à assembleia ou secção de voto em que devem exercer as suas funções. (artigo 45.°, n.° 2 LEAR)

Os delegados não podem ser designados para substituir membros de mesa faltosos. (artigo 50.°, n.° 2 LEAR)

Os delegados têm os seguintes poderes:

- Ocupar os lugares mais próximos da mesa, de modo a poderem fiscalizar todas as operações de votação;
- · Consultar a todo o momento os 'cadernos eleitorais desmaterializados';
- · Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase da votação, quer na fase de apuramento;
- · Apresentar, oralmente ou por escrito, reclamações, protestos ou contraprotestos relativos às operações de voto;
- · Assinar a ata e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto;
- Obter certidões das operações de votação e apuramento. (artigo 50.°, n.° 1 LEAR)

Na **abertura das operações de votação**, os delegados podem proceder, com o presidente da mesa e restantes membros, à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e, ainda, assistir à exibição da urna. **(artigo 86.º, n.º 1 LEAR)**

O direito de apresentar por escrito reclamação, protesto ou contraprotesto relativos às operações eleitorais, encontra-se reafirmado no n.º 1 do artigo 99.º da LEAR, onde também está prevista a possibilidade de o delegado suscitar dúvidas relativas às operações eleitorais perante a mesa de voto.

Os delegados, no exercício das suas funções, não podem exibir elementos de propaganda (símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer candidaturas) que possam violar o disposto no artigo 92.º da LEAR.

Não pode ser impedida a entrada e a saída em assembleia de voto de qualquer delegado, nem praticada qualquer oposição ao exercício dos poderes de fiscalização que lhe são conferidos, sob pena de poder ser cometido o crime previsto no artigo 159.º da LEAR.

Durante o apuramento parcial, podem examinar os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição, e, caso tenham dúvidas ou objeções em relação à contagem ou à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, têm o direito de solicitar esclarecimentos ou apresentar reclamações ou protestos perante o presidente da assembleia ou secção de voto. Os boletins de voto reclamados ou protestados, quando as reclamações ou protestos não sejam atendidos, são separados e anotados no verso, indicando a qualificação dada pela mesa, o objeto da reclamação ou protesto e são rubricados pelo presidente e, ainda pelos delegados se estes assim o entenderem.

(artigo 102.°, n.°s 4 e 5 LEAR)

Direitos

Os delegados das listas têm direito à dispensa do dever de comparência à sua atividade profissional no dia da eleição e no dia seguinte, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito fazer prova bastante dessa qualidade. (artigo 48.º, n.º 5 por remissão do n.º 2 do artigo 50.º-A)

III. DISPOSIÇÃO DAS CÂMARAS DE VOTO

Os membros das mesas eleitorais devem, ainda antes de declarar iniciadas as operações eleitorais, garantir que a disposição da mesa e das câmaras de voto é, sobretudo, adequada a preservar o segredo de voto dos eleitores. Deste modo e se for necessário à prossecução de tal objetivo, é admissível que os eleitores fiquem fora do ângulo de visão da mesa e delegados. (Deliberação da CNE de 08-03-2016)

IV. INFORMAÇÃO SOBRE A INSCRIÇÃO NO RECENSEAMENTO ELEITORAL E SOBRE O LOCAL DE VOTO

Qualquer eleitor que necessite de informação sobre a sua inscrição no recenseamento eleitoral, sobre o número de identificação civil ou sobre o local de voto mais próximo, pode dirigir-se à junta de freguesia que, para o efeito, está aberta no dia da eleição. (artigo 85.º LEAR)

Os eleitores podem, também, verificar a sua inscrição no recenseamento eleitoral através dos seguintes meios facultados pela SGMAI inclusive no dia da eleição:

- Através de SMS (gratuito) para 3838, com a mensagem "RE (espaço) número de BI/CC (espaço) data de nascimento (aaaammdd)". Exemplo: RE 72386718 19820803;
- · Na Internet em www.recenseamento.pt.

Para conhecer a mesa de voto mais próxima do local onde se encontra pode ainda consultar: www.portaldoeleitor.pt

V. DESLOCAÇÃO DOS SERVIÇOS DAS JUNTAS DE FREGUESIA PARA JUNTO DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO

A CNE tem entendido ser possível a deslocação dos serviços da junta de freguesia para local próximo das assembleias e secções de voto, desde que seja assegurada uma clara distinção entre as assembleias de voto e os serviços da junta de freguesia evitando-se, assim, qualquer confusão entre as assembleias e os referidos serviços.

VI. CADERNOS ELEITORAIS DESMATERIALIZADOS

Em <u>todas as mesas de voto</u> são utilizados os 'cadernos eleitorais desmaterializados'. Para o efeito, a SGMAI fornece dois equipamentos informáticos por mesa de voto.

NOTA

É proibida a utilização pelas mesmas de cadernos eleitorais em papel. (artigos 5.°, n.° 1, e 6.°, n.° 1 da Lei n.° 80/2023)

Os 'cadernos eleitorais desmaterializados' contêm todos os eleitores com capacidade eleitoral para esta eleição e incluem a seguinte informação:

- a) Nome completo:
- b) Data de nascimento;
- c) Tipo e número do documento de identificação;
- d) Comissão recenseadora, posto de recenseamento e secção de voto;
- e) Menção de opção feita pelos eleitores portugueses recenseados em países da União Europeia por votar nos deputados do país de residência.

(artigo 5.°, n.° 2 da Lei n.° 80/2023)

O acesso dos membros de mesa aos 'cadernos eleitorais desmaterializados' é realizado mediante <u>credenciação segura</u>, a fornecer pela administração eleitoral da SGMAI, assegurando um perfil de acesso compatível com as funções a desempenhar na mesa de voto. (artigo 7.°, n.° 2 da Lei n.° 80/2023)

Compete ao presidente da mesa de voto ou ao vice-presidente, em sua substituição, <u>abrir, fechar ou suspender a votação</u> nos 'cadernos eleitorais desmaterializados'. (artigo 5.°, n.° 6 da Lei n.° 80/2023)

O presidente da mesa pode pedir a <u>intervenção de um técnico de apoio informático</u> de suporte à utilização dos equipamentos eletrónicos que disponibilizam o acesso aos 'cadernos eleitorais desmaterializados', pelo tempo estritamente indispensável à prestação do apoio solicitado. (artigo 6.°, n.º 4 da Lei n.º 80/2023)

O técnico referido deve estar credenciado pela administração eleitoral e encontrar-se disponível nas imediações da assembleia de voto. (artigo 6.°, n.° 5 da Lei n.° 80/2023)

NOTAS

No caso de existirem problemas de comunicação cuja resolução implique a utilização do plano de contingência, que se baseia em contacto telefónico, o eleitor não deverá ausentar-se nem o seu voto entrar na urna antes de confirmada a descarga pelo presidente da mesa.

Resolução de incidentes que impossibilitem as operações de votação

Sempre que não haja possibilidade de iniciar ou dar continuidade às operações de votação os eleitores serão encaminhados para a secção de voto mais próxima que se mantenha em funcionamento perante cuja mesa exercerão o direito de voto.

Nos casos em que a deslocação não seja possível a pé em função da distância, das características do percurso ou das condições do próprio eleitor deverá ser solicitado o apoio da câmara municipal e / ou junta de freguesia.

Se, mesmo assim, persistir a necessidade de repetir a votação no domingo seguinte, só poderão votar os eleitores inscritos na secção ou secções de voto em causa e devem ser utilizados cadernos eleitorais impressos, devendo a SGMAI assegurar que neles estejam descarregados (com anotação própria) os eleitores que tiverem exercido o seu direito de voto no dia da eleição perante qualquer outra mesa no país ou no estrangeiro.

VII. VOTAÇÃO

1.º O eleitor dirige-se à mesa, indica o seu nome e entrega ao presidente o seu documento de identificação civil, se o tiver.

NOTA

Os eleitores:

- se tiverem consigo o documento de identificação civil*, votam em qualquer mesa de voto, em território nacional ou no estrangeiro, independentemente do local do recenseamento;
- se não tiverem consigo o documento de identificação civil *, votam na assembleia de voto correspondente ao local de recenseamento.

(artigos 2.° e 3.° da Lei n.° 80/2023)

*No caso de <u>cidadãos portugueses</u>, qualquer documento oficial que contenha fotografia atualizada, nome completo e o número de identificação civil ou data nascimento (ex. bilhete de identidade, cartão de cidadão, passaporte, carta de condução, etc.).

No caso de <u>cidadãos estrangeiros</u>, são admitidos aqueles documentos oficiais emitidos pelas autoridades do país de origem.

No caso de o eleitor exercer o direito de voto na assembleia de voto correspondente ao local de recenseamento, pode identificar-se, ainda, com qualquer outro documento oficial que contenha fotografia atualizada, por dois cidadãos eleitores que atestem a sua identidade mediante compromisso de honra ou, ainda, por reconhecimento unânime dos membros de mesa. (artigo 96.º, n.ºs 1 e 2 LEAR)

- **2.º** Após a identificação do eleitor, um dos escrutinadores verifica nos 'cadernos eleitorais desmaterializados':
- a) se o eleitor consta dos cadernos como eleitor dos deputados Portugueses;
- b) se já votou e
- c) se está inscrito na secção de voto onde se apresenta para votar.

(artigos 3.°, n.°s 2 e 3, e 5.°, n.° 5 da Lei n.° 80/2023)

NOTA

A verificação da inscrição do eleitor no caderno eleitoral desmaterializado é realizada por pesquisa com recurso a equipamento que permita a leitura ótica ou eletrónica da informação pública do documento de identificação civil ou, quando esta pesquisa não seja possível, por pesquisa manual dos dados que dele constam.

Quando a pesquisa realizada através da leitura ótica ou eletrónica da informação pública do documento de identificação não obtenha um resultado unívoco, deve ser apresentada apenas informação de que foi encontrado mais do que um resultado.

(artigo 5.°, n.°s 3 e 4 da Lei n.° 80/2023)

- **3.º** Após verificação da inscrição, o presidente da mesa entrega ao eleitor o boletim de voto. (artigo 3.º, n.º 3 da Lei n.º 80/2023)
- **4.º** O eleitor preenche o boletim de voto e dobra-o em quatro, em condições que garantam o segredo de voto.

(artigo 3.°, n.° 4 da Lei n.° 80/2023)

5.º O eleitor entrega o boletim ao presidente da mesa, que o introduz na urna, enquanto o outro escrutinador descarrega o voto no caderno eleitoral desmaterializado. (artigos 3.º, n.º 5, e 5.º, n.º 5 da Lei n.º 80/2023)

NOTAS

Retenção do documento de identificação pela mesa enquanto o eleitor vota:

A entrega do documento de identificação ao presidente da mesa e a sua exibição durante a votação encontra respaldo nas leis eleitorais – e em última análise, no dever de colaboração dos cidadãos com a administração eleitoral.

Deste modo, a proibição de conservar ou reter o documento de identificação, dirigida a qualquer entidade pública ou privada, embora prevista na Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, está excecionada pelas diversas leis eleitorais.

(Deliberação da CNE de 29-10-2019)

Identificação do eleitor através do uso de aplicação digital:

As leis eleitorais não preveem a possibilidade de identificação do eleitor através de aplicações digitais.

Atenta a recente alteração legislativa introduzida¹, a aplicação móvel id.gov.pt permite, hoje, demonstrar perante terceiros, uma imagem autêntica e certificada de um documento de identificação, com o mesmo valor jurídico e probatório que o dos documentos físicos, é de concluir que devem ser admitidos a votar os eleitores que no dia da eleição se identifiquem perante a mesa, mediante a entrega/ apresentação do seu cartão de cidadão, através da referida aplicação. (Deliberação da CNE de 22-02-2024)

VIII. VOTO ACOMPANHADO: VOTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA

Excecionalmente, os cidadãos eleitores afetados por **doença ou deficiência física** notórias, que a mesa verifique não poderem praticar os atos materiais inerentes ao exercício pessoal do direito de sufrágio podem votar acompanhados de outro eleitor <u>por si escolhido</u>, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a absoluto sigilo. (artigo 97.°, n.° 1 LEAR)

Se a mesa deliberar que não se verifica a notoriedade da doença ou da deficiência física, pode solicitar que lhe seja apresentado, no ato da votação, atestado comprovativo da impossibilidade de o eleitor votar sozinho, emitido pelo delegado de saúde municipal ou seu substituto legal, autenticado com o selo do respetivo serviço.

(artigo 97.°, n.° 2 LEAR)

¹ Alteração do artigo 4.º-A, da Lei n.º 37/2014, de 26 de junho, pelo artigo 4.º da Lei n.º 19-A/2024, de 7 de fevereiro.

Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, qualquer dos respetivos membros ou dos delegados das candidaturas pode lavrar protesto, que ficará registado em ata com indicação do número de identificação civil dos cidadãos envolvidos, podendo se for o caso, ser-lhe anexado o certificado ou atestado médico referido. (artigo 97.º, n.º 4 LEAR)

No caso de o eleitor não possuir o referido atestado médico, pode obtê-lo dirigindo-se ao centro de saúde respetivo, que se encontra aberto no dia da eleição entre as 8 e as 19 horas. (artigo 97.°, n.° 3 LEAR)

O facto de o eleitor invocar simplesmente que não sabe ler ou escrever ou que é idoso não constitui fundamento para o exercício do voto acompanhado. Mesmo tratando-se de idoso com dificuldade de locomoção ou outra que não impeça a permanência na câmara de voto pelo tempo necessário à expressão da sua opção e à dobragem do boletim, ele pode ser acompanhado até à câmara, de preferência por um membro da mesa sob fiscalização de delegados, e pode ser auxiliado a preparar o ato de votação, devendo o acompanhante retirar-se para que, sozinho, o eleitor materialize a sua opção e dobre o boletim.

Nos casos, especiais, em que o eleitor deficiente pode executar os atos necessários à votação, mas não pode aceder à câmara de voto - por se deslocar em cadeira de rodas, por se apresentar de maca, etc. - deve a mesa permitir que vote, sozinho, fora da câmara de voto, mas em local - dentro da secção de voto e à vista da mesa e delegados - em que seja rigorosamente preservado o segredo de voto.

Nestes casos os acompanhantes devem limitar-se a conduzir o eleitor até ao local de voto e depois de ele ter recebido o boletim de voto devem deixá-lo, sozinho, praticar os atos de votação, podendo, finalmente, levá-lo até à mesa para que ele proceda à entrega do boletim ao presidente.

Não é legalmente permitida a deslocação da urna ou qualquer outra forma que consubstancie o exercício do direito de voto fora da assembleia de voto.

Os eleitores com deficiência visual podem requerer à mesa a disponibilização de matriz em *braille* que lhes permita votar sozinhos. (artigo 96.°, n.° 4 LEAR)

IX. PRIORIDADE NAS FILAS PARA VOTAR

As pessoas com deficiência ou incapacidade, pessoas idosas, grávidas e pessoas acompanhadas de crianças de colo devem ser atendidas com prioridade sobre os demais eleitores. (Deliberação da CNE da 24-07-2018)

X. OMISSÃO DO ELEITOR NOS CADERNOS ELEITORAIS

Não podem ser admitidos a votar os cidadãos eleitores que no dia da eleição não constem dos cadernos eleitorais, em virtude de eliminação por óbito ou por transferência de inscrição, desde que tal situação se verificasse já em listagens de alterações anteriores, expostas em período eleitoral para efeitos de reclamação e eventual recurso para o Tribunal da Comarca respetiva.

XI. PROIBIÇÃO DA PRESENÇA DE NÃO ELEITORES

É proibida a presença dos cidadãos nas assembleias de voto em que não possam votar, quer durante o período em que decorre a votação quer, ainda, durante as operações de apuramento, salvo se se tratar de candidatos e mandatários ou delegados das candidaturas. (artigo 93.°, n.° 1 LEAR)

Aos <u>agentes dos órgãos de comunicação social</u> é permitido recolher imagens apenas durante as operações de votação. (artigo 93.°, n.° 2 LEAR)

NOTA

Eleitores que se apresentam a votar acompanhados de menores:

Se um eleitor se deslocar a uma assembleia de voto, acompanhado de uma criança ou jovem não eleitor, especialmente de uma criança que não tem autonomia para ficar no exterior daquela sala, não pode o referido eleitor ser impedido de exercer o seu direito de voto, nessas circunstâncias. Na verdade, quando a lei determina que o eleitor vota sozinho tem como razão de ser a de impedir que os eleitores votem na presença de alguém que possa exercer influência, o que não será o caso.

Quanto ao segredo de voto, cabe a cada um dos cidadãos eleitores agir de modo a não revelar ou dar conhecimento a terceiro o seu sentido de voto.

(Deliberação da CNE de 19-04-2016)

XI. PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA

É proibido praticar ações ou desenvolver atividades de propaganda eleitoral por qualquer meio na véspera e no dia da eleição até ao fecho das urnas. (artigo 141.°, n.° 1 LEAR)

É, ainda, proibida qualquer propaganda nos edifícios das assembleias de voto e até à distância de 500m, incluindo-se a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer candidaturas.

(artigos 92.° e 141.°, n.° 2 LEAR)

A proibição de propaganda dentro das assembleias de voto e nas suas imediações abrange <u>qualquer tipo de propaganda</u>, independentemente de se destinar ou não ao ato eleitoral em concreto.

A existir propaganda nas imediações das assembleias de voto, a sua remoção deve abranger especialmente toda a que for visível das referidas assembleias. Deve ser garantido que a propaganda é efetivamente retirada ou, não sendo viável, que seja totalmente ocultada.

No caso de as candidaturas não procederem à retirada da sua propaganda, é entendimento da CNE que:

- compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais (n.º 1 do artigo 91.º da LEAR) assegurar
 o cumprimento da lei, restringindo, contudo, a sua intervenção ao edifício e, sendo caso disso,
 aos muros envolventes da assembleia de voto, removendo material de propaganda que aí se
 encontre afixado;
- quando seja fisicamente impossível a mesa remover a propaganda, esta pode solicitar o apoio à Câmara Municipal ou à Junta de Freguesia e a outras entidades que disponham dos meios adequados, nas quais se incluem também os bombeiros.

(Deliberação da CNE de 16-09-2021)

XII. TRANSPORTE ESPECIAL DE ELEITORES PARA AS ASSEMBLEIAS E SECÇÕES DE VOTO ORGANIZADO POR ENTIDADES PÚBLICAS

O transporte especial de eleitores é uma exceção àquela que deve ser a regra geral, isto é, a deslocação do eleitor à assembleia de voto por meios autónomos.

Assim, em situações excecionais podem ser organizados transportes públicos especiais para assegurar o acesso dos eleitores aos locais de funcionamento das assembleias e secções de voto.

Consideram-se excecionais as situações em que, designadamente, existem distâncias consideráveis entre a residência dos eleitores e o local em que estes exercem o direito de voto sem que existam meios de transporte que assegurem condições mínimas de acessibilidade ou quando existam necessidades especiais motivadas por dificuldades de locomoção dos eleitores.

Nos casos de organização de transportes especiais para eleitores é essencial assegurar que:

- · A organização do transporte seja realizada com absoluta imparcialidade e neutralidade;
- Os eleitores transportados não sejam pressionados no sentido de votar em certo sentido ou de se absterem de votar;
- · Não seja realizada propaganda no transporte;
- · A existência do transporte seja de conhecimento público de todos os eleitores afetados pelas condições de exceção que determinaram a organização do transporte;
- · Seja permitido a qualquer eleitor a utilização do transporte disponibilizado, sem existência de qualquer seleção ou triagem dos eleitores.

Em todos os casos os veículos utilizados para realizar o transporte não devem, em princípio, ser conduzidos por titulares de cargos em órgãos das autarquias locais.

XIV. FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO DO SUFRÁGIO

Os responsáveis pelos serviços e pelas empresas que tenham de se manter em atividade no dia da eleição devem facilitar aos respetivos funcionários e trabalhadores dispensa do serviço pelo tempo suficiente para que possam votar. (artigo 81.°, n.° 2 LEAR)

XV. DÚVIDAS, PROTESTOS, CONTRAPROTESTOS E RECLAMAÇÕES

Qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto e qualquer delegado das candidaturas pode suscitar dúvidas e apresentar, por escrito, reclamação, protesto ou contraprotesto relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes. (artigo 99.º, n.º 1 LEAR)

Os delegados das candidaturas têm, ainda, direito a ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto e a apresentar, oralmente ou por escrito, reclamações, protestos ou contraprotestos relativos às operações eleitorais daquela assembleia.

(artigo 50.°, n.° 1, alíneas c) e d) LEAR)

A mesa não pode negar-se a receber as reclamações, os protestos e contraprotestos, os quais têm de ser objeto de deliberação da mesma, devendo, ainda, ser rubricados e apensados à ata das operações. (artigo 99.°, n.° 2 LEAR)

<u>As deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes</u> e fundamentadas, tendo o presidente o voto de desempate. (artigo 99.º, n.º 4 LEAR)

Constitui pressuposto do recurso contencioso para o Tribunal Constitucional a apresentação de reclamação ou protesto, relativamente às irregularidades alegadamente cometidas, no ato em que se verificaram.

(artigo 117.°, n.° 1 LEAR)

Disponibilizam-se, em anexo, "Modelos de Protestos e Reclamações" relativos às operações de votação e apuramento, que poderão ser utilizados no dia da eleição.

Dos "Modelos de Protestos ou Reclamações" constam as várias situações que constituem motivo para a sua apresentação e, ainda, um campo para observações ou para protestar por outros motivos para além dos assinalados nos modelos.

Os modelos referidos encontram-se disponíveis no sítio da CNE na Internet, em: https://www.cne.pt/content/eleicoes-para-assembleia-da-republica-2024

XVI. REALIZAÇÃO, DIFUSÃO E PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIAS, REPORTAGENS E DE RESULTADOS DE SONDAGENS

É proibida a realização de sondagens ou inquéritos de opinião no interior das salas onde funcionam as assembleias de voto.

Nas proximidades dos locais de voto (até à distância de 500 m) apenas é permitida a recolha de dados por entrevistadores devidamente credenciados, desde que sejam utilizadas técnicas de inquirição que salvaguardem o segredo de voto, nomeadamente a simulação do voto em urna e apenas após o exercício do direito de sufrágio. (artigo 11.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho²).

Compete à CNE:

- · Autorizar a realização de sondagens em dia de ato eleitoral junto dos locais de voto;
- · Credenciar os entrevistadores indicados para o efeito;
- Fiscalizar o cumprimento rigoroso do disposto no referido artigo 11.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho;
- · Anular, por ato fundamentado, as autorizações previamente concedidas, e aplicar as coimas resultantes da violação do disposto na referida disposição legal.

(artigo 16.° da Lei n.° 10/2000, de 21 de junho)

² Regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião.

As notícias ou quaisquer outros elementos de reportagem que divulguem o sentido de voto de algum eleitor ou os resultados do apuramento só podem ser difundidos ou publicados após o encerramento de todas as assembleias de voto. (artigo 93.°, n.°s 3 e 4 LEAR)

É proibida a divulgação de sondagens relativas a atos eleitorais desde o final da campanha até ao encerramento das urnas.

(artigo 10.°, n.° 1, da Lei n.° 10/2000, de 21 de junho)

XVII. MODELOS DE PROTESTOS E RECLAMAÇÕES



NOTA

Agradecemos que os modelos não utilizados sejam devolvidos à Câmara Municipal da área respetiva para utilização em atos eleitorais ou referendários futuros

Reclamação / Protesto

N.º Modelo n.º 1 / VOTAÇÃO							
A utilização do presente modelo para efeito de apresentação de protesto/reclamação é facultativa.							
A apresentação de protesto/reclamação não está legalmente condicionada à utilização do presente modelo nem se limita							
aos m	otivos nele indicados.						
1. Identificação do reclamante							
Nome:							
N.º de identificação civil:							
Residência:							
Telefone:	Correio eletrónico:						
2. Identificação da assembleia de voto							
Distrito/Região Autónoma:	Concelho:						
	Assembleia de voto/Secção de voto:						
	·						
3. Motivos da reclamação ou protesto (assinalar a							
Secção de voto	Delegado						
- Constituição da assembleia/secção de voto/mesa de voto antes da hora estabelecida na lei	- Impedido de ocupar lugar que permita fiscalizar as operações de votação						
- Constituição da assembleia/secção de voto/mesa de voto em local diverso do determinado	- Falta de audição e esclarecimento sobre questões suscitadas durante a votação						
- Não constituição da assembleia/secção de voto/ mesa de voto sem que existisse impedimento	- Impedido de assinar a ata e de rubricar os						
- Votação sem mesa legalmente constituida	- Recusa de emissão de certidão sobre as operações						
- Funcionamento da mesa sem o número mínimo legal de membros	Votação Votação						
- Interrupção do funcionamento da mesa	- Recusa de voto acompanhado a eleitor com doença ou deficiência física notórias						
- Presença de não eleitores no interior da assembleia/secção de voto	- Deslocação da urna e/ou dos membros da mesa para						
- Admissão na assembleia/secção de voto de cidadão embriagado/drogado/armado	- Admissão de eleitor a votar acompanhado fora das						
- Transporte especial de eleitores com: a) inobservância dos deveres de neutralidade e de	situações previstas na lei - Admissão a votar de eleitor não inscrito nos cadernos						
imparcialidade	eleitorais						
b) realização de atos de propaganda eleitoral	- Descarga em eleitor que não votou						
c) pressão sobre o eleitor no sentido de votar, abster- se de votar ou sobre o sentido de voto	- Admissão da entrada de eleitores para votar na assembleia/secção de voto após o encerramento da votação						
Câmara de voto e documentos da mesa - Falta de revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa	Propaganda						
Urna	- Propaganda política e eleitoral na assembleia/secção						
- Não exibição da urna na abertura da votação	de voto ou fora dela até à distância prevista na lei						
4. Observações/outros motivos							
Data Hora	Assinatura						
Preenchimento reservado ao presidente da	a mesa da assembleia ou secção de voto (ou ao substituto)						
Assinatura							
N.º de identificação civil:							

Fundamento le	gal dos mot	ivos da reclamaç	ão ou prote	esto	
Eleição					
Motivo da reclamação ou protesto	Presidente da	Assembleia da República/Parlamento	Assembleia Legislativa da Região Autónoma		Órgãos das Autarquias
	República	Europeu	Açores	Madeira	Locais
Secção de voto	artigos	artigos	artigos	artigos	artigos
Constituição da assembleia/secção de voto/mesa de voto antes da hora estabelecida na lei	12.º n.º 3, 32.º e 39.º nº 1	41.º e 48.º n.º 1	42.° e 49.° n.° 1	44.° e 51.°	82.° e 105.° n.° 1
Constituição da assembleia/secção de voto/mesa de voto em local diverso do determinado	39.° n.° 1	48.° n.° 1	49.° n.° 1	51.° n.° 1	82.º n.º 1
Não constituição da assembleia/secção de voto/mesa de voto sem que existisse impedimento	39.° e 40.°	48.° n.° 1, 2 e 3 e 49.°	49.° e 50.°	51.º e 52.º	82.°, 84.° e 85.°
Votação sem mesa legalmente constituida	39.° n.° 1, 40.° e 81.° n° 1	48.° n.° 1, 49.° e 90.° n.° 1	50.° n.° 2 e 91.° n.° 1	52.° n.° 2 e 97.° n.° 1	82.° n.° 1, 84.°, 85.° e 106.°
Funcionamento da mesa sem o número mínimo legal de membros	40.° n.° 2	49.° n.° 2	50.° n.° 2	52.° n.° 2	85.°
Interrupção do funcionamento da mesa	79.°	89.° n.° 1	91.° n.° 1	95.°	105.º n.º 1 e 108.º
Presença de não eleitores no interior da assembleia/secção de voto	84.°	93.°	95.°	100.°	125.°
Admissão na assembleia/secção de voto de cidadão embriagado/drogado/armado	82.° n.° 2	91.° n.° 2	93.° n.° 2	98.º n.º 2	122.° n.° 2
Transporte especial de eleitores com: a) inobservância dos deveres de neutralidade e de imparcialidade	47.°	57.°	59.°	60.º	41.°
b) realização de atos de propaganda eleitoral	129.° e 139.°	141.°	143.°	147.°	177.°
c) pressão sobre o eleitor no sentido de votar, abster-se de votar ou sobre o sentido de voto	140.°	151.º e 152.º	84.° e 148.° n.° 1	152.° e 153.°	180.° e 185.°
Câmara de voto e documentos da mesa					
Falta de revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa	77.° n.° 1	86.° n.° 1	88.° n.° 1	92.° n.° 1	105.° n.° 2
Urna					
Não exibição da urna na abertura da votação	77.° n.° 1	86.° n.° 1	88.° n.° 1	92.º n.º 1	105.° n.° 2
Delegado					
Impedido de ocupar lugar que permita fiscalizar as operações de votação	41.º n.º 1 a)	50.° n.° 1 a)	51.º n.º 1 a)	53.° n.° 1 a)	88.º n.º 1 a)
Falta de audição e esclarecimento sobre questões suscitadas durante a votação	41.º n.º 1 c)	50.° n.° 1 c)	51.º n.º 1 c)	53.° n.° 1 b)	88.° n.° 1 c)
Impedido de assinar a ata e de rubricar os documentos	41.º n.º 1 e)	50.° n.° 1 e)	51.º n.º 1 e)	53.° n.° 1 c)	88.° n.° 1 e)
Recusa de emissão de certidão sobre as operações de votação	41.° n.° 1 f)	50.° n.° 1 f)	51.° n.° 1 f)	53.° n.° 1 f)	88.° n.° 1 f)
Votação					
Recusa de voto acompanhado a eleitor com doença ou deficiência física notórias	74.° n.° 1	97.° n.° 1	99.° n.° 1	88.º n.º 1	116.° n.° 1
Deslocação da urna e/ou dos membros da mesa para fora da assembleia/secção de voto	87.°	96.°	98.°	103.°	115.°
Admissão de eleitor a votar acompanhado fora das situações previstas na lei	70.° n.° 1 e 2	79.° n.° 1 e 3	76.° n.° 1 e 3	80.°	100.°
Admissão a votar de eleitor não inscrito nos cadernos eleitorais	75.°	83.°	85.°	8 9 .°	99.°
Descarga em eleitor que não votou	146.° n.° 1	158.° n.° 1	152.° n.° 1	157.º n.º 1	192.°
Admissão da entrada de eleitores para votar na assembleia/secção de voto após o encerramento da votação	80.° n.° 1	89.° n.° 2 e 3	91.° n.° 2	96.°	110.° n.° 2 e 3
Propaganda					
Propaganda política/eleitoral na assembleia/secção de voto ou fora dela até à distância prevista na lei	83.°	92.°	94.°	99.°	123.° n.° 1

Legislação aplicável

Lei Eleitoral do Presidente da República - Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio

Lei Eleitoral da Assembleia da República - Lei n.º 14/79, de 16 de maio (aplicável subsidiariamente à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, por força do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril)

Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores - Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira - Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro Lei Eleitoral dos Orgãos das Autarquias Locais - Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto

MODELO N.º 2 OPERAÇÕES DE APURAMENTO

NOTA

Agradecemos que os modelos não utilizados sejam devolvidos à Câmara Municipal da área respetiva para utilização em atos eleitorais ou referendários futuros

N.º	
-----	--

Reclamação / Protesto

Modelo n.º 2 / APURAMENTO

A utilização do presente modelo para efeito de apresentação de protesto/reclamação é facultativa. A apresentação de protesto/reclamação não está legalmente condicionada à utilização do presente modelo nem se limita aos motivos nele indicados.

aos motivos nele indicados.	ııa
1. Identificação do reclamante	
Nome:	
N.º de identificação civil:	
Residência: Telefone: Correio eletrónico:	
Teleforie. Correto eletroriico.	
2. Identificação da assembleia de voto	
Distrito/Região Autónoma: Concelho:	
Freguesia: Assembleia de voto/Secção de voto:	
3. Motivos da reclamação ou protesto (assinalar a opção ou opções pretendidas)	
Apuramento	
- Omissão da contagem de votantes pela descarga efectuada nas cópias dos cadernos eleitorais	
- Omissão da contagem dos boletins de voto entrados na urna	
- Não reintrodução dos boletins de voto na urna após a contagem	
- Não prevalência do número de votantes apurado pelos boletins de voto entrados na urna	
- Omissão da afixação de edital com o número total de boletins de voto entrados na urna	
- Omissão do anúncio do sentido de voto expresso em cada boletim de voto	
- Não realização da contraprova da contagem dos votos	
- Omissão da afixação de edital com os resultados do apuramento local/parcial	
Delegado	
- Impedimento de ocupação de lugar que permita fiscalizar as operações de apuramento	
- Recusa de emissão de certidão sobre as operações de apuramento	
- Falta de audição sobre questões suscitadas durante o apuramento	
Qualificação do voto	
- Contagem como válido de voto que deve ser considerado nulo (indicar a candidatura no campo "observações/outros motivos")	
- Contagem como nulo de voto que deve ser considerado como válido (indicar a candidatura no campo "observações/outros motivos")	
4. Observações/outros motivos	
Data Hora Assinatura	
Preenchimento reservado ao presidente da mesa da assembleia ou secção de voto (ou ao seu substituto)	
Assinatura	
N.º de identificação civil:	

	Fundamen	to legal dos r	motivos da reclan	nação ou pro	testo	
		Eleição				
Motivo da reclamação ou protesto		Presidente da República Assembleia da República/Parlament Europeu	Assembleia da República/Parlamento	Assembleia Legislativa da Região Autónoma		Órgãos das Autarquias Locais
			Europeu	Açores	Madeira	Locais
Apuramento		artigos	artigos	artigos	artigos	artigos
	ontagem de votantes pelas ectuadas nas cópias dos cadernos	91.° n.° 1	101.° n.° 1	103.° n.° 1	107.° n.° 1	130.° n.° 1
Omissão da c entrados na u	ontagem dos boletins de voto rna	91.° n.° 2	101.º n.º 2	103.° n.° 2	107.° n.° 2	130.° n.° 2
Não reintroduç após a contag	ção dos boletins de voto na urna lem	91.° n.° 2	101.º n.º 2	103.° n.° 2	107.° n.° 2	130.° n.° 2
	cia do número de votantes apurado de voto entrados na urna	91.º n.º 3	101.° n.° 3	103.° n.° 3	107.° n.° 3	130.° n.° 3
Omissão da afixação de edital com o número total de boletins de voto entrados na urna		91.º n.º 4	101.° n.° 4	103.° n.° 4	107.° n.° 4	130.° n.° 4
Omissão do anúncio do sentido de voto expresso em cada boletim de voto		92.º n.º 1	102.° n.° 1	104.° n.° 1	108.° n.° 1	131.° n.° 2
Não realização da contraprova da contagem dos votos		92.º n.º 3	102.° n.° 3	104.° n.° 3	108.° n.° 3	131.° n.° 5
Omissão da afixação de edital com os resultados do apuramento local/parcial		92.º n.º 5	102.° n.° 7	104.º n.º 7	108.° n.° 7	135.°
Delegado						
	de ocupação de lugar que permita perações de apuramento	41.º n.º 1 a)	50.° n.° 1 a)	51.° n.° 1 a)	53.° n.° 1 a)	88.° n.° 1 a)
Recusa de emissão de certidão sobre as operações de apuramento		41.° n.° 1 f)	50.° n.° 1 f)	51.° n.° 1 f)	53.° n.° 1 f)	88.° n.° 1 f)
Falta de audição sobre questões suscitadas durante o apuramento		41.° n.° 1 c)	50.° n.° 1 c)	51.º n.º 1 c)	53.° n.° 1 b)	88.° n.° 1 c)
Qualificação	do voto					
		92.°	102.°	104.°	108.°	134.°
Instruções	Contagem como válido de voto que candidatura no campo observaçõe	que deve ser considerado nulo (indicar a ões/outros motivos)		Em ambos os casos: - Deve ser anexado a este impresso o boletim de voto protestado:		
manuyoca	Contagem como nulo de voto que deve ser considerado como válido (indicar a candidatura em observações/outros motivos)			Deve ser rubricado o verso do boletim de voto e nele escrito o número deste impresso.		

Legislação aplicável

Lei Eleitoral do Presidente da República - Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio

Lei Eleitoral da Assembleia da República - Lei n.º 14/79, de 16 de maio (aplicável subsidiariamente à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, por força do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril)

Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores - Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto

Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira - Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro

Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto

XVII. CONTACTOS DA COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Telefone: **213 923 800**

Linha verde: **800 203 054 064** (rede fixa)

Fax: **213 953 543**

Correio Eletrónico: cne@cne.pt



O SEU VOTO PELA NOSSA EUROPA

